

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/013764

RECORRENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000394381

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima
em até 20%. Arguição do Art. 281, § Único, inc. II.
Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000394381**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 14/12/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Alega cerceio de defesa por perda de prazos para apresentação de Condutor, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, primeiramente por não haver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **20/12/2016**, ou seja, em apenas 06 (seis) dias após lavrado o AIT, **(14/12/2016)** não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não entregar a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN, sendo a insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000394381 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000394381**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária